



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2021

Concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e dispõe sobre a interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Presidência

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e dispõe sobre a interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.



SF/21560.68695-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta lei, mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2020 e pagamento de imposto e multa.

§ 1º Para as adesões efetuadas nos termos deste artigo, altera-se:

I – a referência a “31 de dezembro de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “31 de dezembro de 2020”;

II – a referência a “mês de dezembro de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “mês de dezembro de 2020”;

III – a referência a “ano-calendário de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “ano-calendário de 2020”;

IV – a referência a “no ano-calendário de 2015” constante do § 7º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “a partir do ano-calendário de 2021”.

§ 2º Os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados nos termos deste artigo e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu

aproveitamento, no exterior ou no País, obtidos a partir de 1º de janeiro de 2021, deverão ser incluídos na:

I – declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda relativa ao ano-calendário de 2021, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física;

II – declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2021, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada;  
e

III – escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º Às adesões efetuadas nos termos deste artigo não se aplica o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 4º Aos rendimentos, frutos e acessórios de que trata o § 2º deste artigo incluídos nas declarações nele indicadas aplica-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), inclusive com dispensa do pagamento de multas moratórias, se as inclusões forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT ou até o último dia do prazo regular de apresentação da respectiva declaração anual, o que for posterior.

§ 5º Às adesões ocorridas no período previsto neste artigo aplica-se a alíquota do Imposto sobre a Renda de que trata o art. 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 6º Em substituição à multa a que se refere o *caput* do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, sobre o valor do imposto apurado na forma do § 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 167% (cento e sessenta e sete por cento).

§ 7º A arrecadação decorrente do disposto no § 6º será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

**Art. 2º** As adesões realizadas com base no § 4º-A do art. 1º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, submetem-se aos requisitos do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT anteriormente à publicação desta Lei, complementar a declaração de que trata o



SF/21560.68695-06

art. 5º da Lei nº13.254, de 13 de janeiro de 2016, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, nos termos do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** O contribuinte que aderir ao RERCT deverá identificar a origem dos bens e declarar que eles são provenientes de atividade econômica lícita, sem obrigatoriedade de comprovação.

§ 1º É da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em qualquer tempo, o ônus da prova para demonstrar que é falsa a declaração prestada pelo contribuinte.

§ 2º Para efeito de interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, a RFB apenas poderá intimar o optante do RERCT a apresentar documentação se houver a demonstração da presença de indícios ou outros elementos suficientes à abertura de expediente investigatório ou procedimento criminal diversos da declaração prestada pelo contribuinte nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Sob pena de nulidade, cabe à RFB demonstrar a presença dos indícios ou dos outros elementos a que se refere o § 2º deste artigo antes de expedir intimação direcionada ao contribuinte optante pelo RERCT.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, demonstrou ser uma alternativa legislativa bem-sucedida para regularização de recursos, bens e valores, de origem lícita, cuja existência não tenha sido declarada tempestivamente aos órgãos públicos brasileiros.

Inúmeras pessoas físicas e jurídicas fizeram uso do programa. Inicialmente, o período de adesão se esgotou no fim de 2016. Todavia, o prazo foi reaberto em 2017, por força da Lei nº 13.428, de 30 de março daquele ano, durante a gestão do então presidente da República, Michel Temer. Ao final, o governo federal estima que cerca de 175 bilhões de reais foram repatriados, com grande impacto positivo para os cofres públicos, em virtude das multas e dos impostos recolhidos.



Ainda assim, especialistas no tema entendem que o regime poderia ter tido ainda mais sucesso no que diz respeito ao número de adesões. De fato, contribuintes alegaram possuir dúvidas em relação à abrangência e ao funcionamento do programa, não sanadas em tempo pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Ademais, as incertezas em relação à eventual prorrogação do prazo de adesão e em torno da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da multa – se “foto” ou se “filme” – fizeram com que alguns contribuintes perdessem a oportunidade de aderir ao regime.

Quanto ao tema, mister se faz ressaltar que neste projeto estamos solucionando uma questão que gerou apreensão entre os contribuintes. O documento intitulado “Perguntas e Respostas”, divulgado pela RFB, para esclarecer dúvidas sobre o regime especial de tributação dizia que o contribuinte deveria identificar a origem dos bens e declarar que eles tinham origem em atividade econômica lícita. Não havia obrigatoriedade de comprovação. O ônus da prova de demonstrar que as informações são falsas sempre foi da RFB, segundo reconhecia claramente a resposta à pergunta nº 40 constante do referido documento.

Todavia, no dia 4 de dezembro de 2018, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 5, a RFB acrescentou na resposta à pergunta nº 40 do novo “Dercat – Perguntas e Respostas 1.4” que a desobrigação de comprovar documentalmente a origem lícita dos recursos só se referia ao momento da adesão e que a “subsunção da hipótese legal de ingresso e permanência no RERCT poderá ser objeto de procedimento de ofício específico para tal fim”.

Isso significa que, antes, o contribuinte que trouxesse recursos só precisava identificar de onde veio e declarar que era lícito. Porém, posteriormente, a Receita passou a afirmar que tal regra apenas era válida para o momento da adesão e que o contribuinte pode ser intimado a apresentar documentos que comprovem a origem dos recursos posteriormente. Juridicamente, isso significa que o Fisco inverteu o ônus da prova. Se antes era obrigação da Receita Federal comprovar ilicitude, agora ela determina que o declarante comprove a origem.

A fim de solucionar essa questão, implementamos artigo no presente projeto de lei para deixar claro que o contribuinte que aderir ao RERCT deverá identificar a origem dos bens e declarar que eles têm origem em atividade econômica lícita, sem obrigatoriedade de comprovação. Assim, o ônus da prova de demonstrar que as informações prestadas são falsas recai, em qualquer tempo, sobre a Receita Federal.



SF/21560.68695-06

Para intimar o contribuinte, a RFB deve demonstrar a presença de indícios ou de outros elementos diversos dos constantes da declaração que levem à conclusão acerca de sua falsidade. Do contrário, há nulidade do procedimento por desrespeito ao § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016. A proposição visa a esclarecer ainda mais o comando legal, de sorte a afastar litígios desnecessários e fomentar a adesão ao programa.

Diante desse cenário incerto e da atual conjuntura econômica, tão penalizada pela pandemia da Covid-19, é razoável se admitir a concessão de prazo para novas adesões ao RERCT, tendo em vista, especialmente, a importante arrecadação de valores que a reabertura do prazo possibilitará em tempos de grave crise financeira no País.

No entanto, é salutar a majoração da multa prevista no projeto original, pois traduz medida de justiça e correção em relação àqueles contribuintes que aderiram aos programas anteriores e busca, assim, não beneficiar aqueles que tardaram a optar pelo mesmo caminho. Sendo assim, propomos a multa de 167% do valor do imposto devido, de modo que o percentual total a ser pago pelo declarante que aderir ao RERCT durante o novo prazo será de 40% sobre o valor do ativo objeto de regularização, em contraponto aos 35,25% e 30% devidos nos prazos anteriores.

Portanto, estou convicto de que, com a abertura de novo período para adesão ao RERCT, colaboraremos para que novos recursos advindos do exterior auxiliem nosso país a superar a atual crise, que tanto assola a sociedade brasileira. Com a certeza de que estamos agindo a favor do interesse dos milhões de cidadãos que integram a nossa nação, apresentamos à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO



SF/21560.68695-06

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
  - artigo 138
- Lei nº 13.254, de 13 de Janeiro de 2016 - Lei da Repatriação de Bens - 13254/16  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13254>
  - parágrafo 4º- do artigo 1º
  - parágrafo 2º do artigo 4º
  - parágrafo 7º do artigo 4º
  - parágrafo 12 do artigo 4º
  - artigo 5º
  - artigo 6º
  - parágrafo 1º do artigo 6º
  - artigo 8º